



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**PARECER Nº , DE 2019 - CN**

*Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 36, de 2019 - CN, que “Abre ao Orçamento Fiscal da União em favor de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito especial no valor de R\$ 63.415.034,00, para os fins que especifica”.*

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATOR: DEPUTADO JOSIMAR MARANHÃOZINHO**

## **I. RELATÓRIO**

Por intermédio da Mensagem nº 517, de 2019, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 36, de 2019-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito especial no valor de R\$ 63.415.034,00, para os fins que especifica.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00311/2019 ME (EM 311/2019-ME), de 08 de outubro de 2019, do Ministro da Economia, o crédito proposto viabilizará, no âmbito do Ministério da Economia:

a) R\$ 9.352.605,00 em Encargos Financeiros da União, para depósito judicial da primeira parcela da linha de crédito especial a ser disponibilizada ao Estado do Maranhão para o pagamento dos precatórios sob a responsabilidade daquele ente federativo que se encontram pendentes de adimplemento; e

b) R\$ 54.062.429,00 em Operações Oficiais de Crédito, referente financiamento para pagamento de precatórios pelo Estado do Maranhão, em função da necessidade de cumprimento de Parecer de Força Executória nº 00057/2019/DCD/SGCT/AGU, de 21 de agosto de 2019, constante do Mandado de Segurança nº 36.375/DF, o qual determina que a União, por intermédio do Ministério da Economia, disponibilize linha de crédito especial destinada à quitação de precatórios estaduais vencidos e não pagos, conforme dos ditames do § 4º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído pela EC nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

A EM ressalta, quanto ao depósito judicial da primeira parcela da linha de crédito especial, que, tendo em vista os embargos de declaração em face da decisão liminar ainda não terem sido apreciados, e diante da superveniente alegação de descumprimento da decisão liminar, a União requereu, como forma de demonstrar a boa-fé em cumprir integralmente a ordem judicial emanada daqueles autos, autorização para realizar tal depósito judicial, por intermédio de Petição da Advocacia-Geral da União de 13 de agosto de 2019.

O crédito será viabilizado à conta de anulação de dotações orçamentárias, inclusive da Reserva de Contingência, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as



CD/19560.03274-60

prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição. As anulações parciais de dotações orçamentárias são as seguintes:

<b>ÓRGÃO</b>	<b>UO</b>	<b>AÇÃO</b>	<b>R\$ 1,00</b>
71000 – Encargos Financeiros da União	71101 – Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia	0Z01 – Reserva de Contingência Fiscal – Primaria	9.352.605
75000 – Dívida Pública Federal	75101 – Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia	0455 – Serviços da Dívida Pública Federal Interna	54.062.429
<b>TOTAL</b>			<b>63.415.034</b>

Segundo o Poder Executivo – e em atendimento ao prescrito pelo § 4º do art. 46 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (LDO-2019) – as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o exercício corrente, uma vez que:

a) R\$ 54.062.429,00 (cinquenta e quatro milhões, sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais) se referem a remanejamento entre despesas financeiras, que não são consideradas no cálculo da referida meta; e

b) R\$ 9.352.605,00 (nove milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinco reais), a remanejamento entre despesas primárias obrigatórias, não alterando o montante destas para o corrente exercício.

A EM 311/2019-ME frisa que a alteração orçamentária proposta está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (Novo Regime Fiscal), uma vez que não amplia o montante das despesas primárias sujeito aos limites estabelecidos para o corrente exercício e que, parte do crédito, envolve remanejamento entre despesas financeiras, não incluídas no citado limite.

A EM menciona, ainda, que, em relação às programações objeto de cancelamento, R\$ 9.352.605,00 (nove milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinco reais) se referem à Reserva de Contingência, e o atendimento do crédito se enquadra no conceito de evento fiscal imprevisto, nos termos do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Por fim, a EM 311/2019-ME salienta que o crédito em análise não implica alteração do Plano Plurianual 2016 a 2019, pois contempla ação constante de programa destinado exclusivamente a operações especiais – programação essa que não integra o referido Plano, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 (Plano Plurianual Anual - PPA 2016-2019).

Dentro do prazo regimental, foi apresentada 01 (uma) emenda à proposição.

É o Relatório.



CD/19560.03274-60

## II. VOTO DO RELATOR

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo encontra-se articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito especial, uma vez que objetiva a alocação de programação nova, não prevista na Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019).

Observa-se ainda que a proposta guarda conformidade com os diversos diplomas jurídicos de regência da matéria: Constituição Federal, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO-2019) e Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 (PPA 2016-2019).

Encontram-se particularmente satisfeitas as disposições do art. 167, inciso V e VI, da Constituição Federal e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Citados dispositivos constitucionais vedam: **(i)** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes; e **(ii)** a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Por seu turno, as prescrições constantes do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, foram obedecidas, pois os recursos indicados para fazer face à programação incluída são provenientes de anulação de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II do Projeto.

As disposições pertinentes à LDO-2019, em especial as constantes de seu art. 46, restam cumpridas, considerando que o crédito:

- restringe-se a um único tipo de crédito adicional (especial) (§ 1º);
- contém, em exposição de motivos, justificativa referente à necessidade das novas dotações, asseverando que as programações objeto do cancelamento proposto não sofrerão prejuízos em sua execução (§ 3º); e
- declara que as alterações decorrentes de sua abertura não afetam a obtenção do resultado primário fixado para 2018 (§ 4º).

No que se refere à compatibilidade da proposta com o PPA vigente, o crédito não contraria os dispositivos do Plano Plurianual 2016-2019.

Assim, as informações prestadas, ao lado da análise aqui exposta indicam haver coerência dos termos do crédito especial em exame com as disposições da legislação orçamentária em vigor, bem assim denotam a correspondente adequação e compatibilidade com a LDO-2019 e com o PPA 2016-2019.

### **Análise das Emendas**

A única emenda apresentada, de autoria do Senador Chico Rodrigues, foi submetida à análise de admissibilidade, tendo como parâmetro o disposto pelo art. 109 da Resolução nº 1, de 2006-CN. A razão pela qual propomos a inadmissibilidade da emenda é a não observância do inciso I do caput de referido artigo, ou seja: a emenda contempla programação em unidade orçamentária (17000 – Conselho Nacional de Justiça - CNJ) não beneficiária do crédito adicional.



Diante do exposto, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PLN N.º 36, de 2019-CN**, na forma proposta pelo Poder Executivo, e pela inadmissibilidade da Emenda 001.

Sala da Comissão, em      de novembro de 2019.

---

**DEPUTADO JOSIMAR MARANHÃOZINHO**

Relator



CD/19560.03274-60